



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.364

de 30 / 08 / 2011

Processo nº: 62.749

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.438

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

Arquive-se.

W. Manfredi

Diretor

05/09/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62749

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.438

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Wlliam Fredi</i> Diretora 28/07/2011	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 28/07/2011	CJR <i>[Signature]</i> Parecer CJR nº 1542	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wlliam Fredi</i> Diretora Legislativa 09/08/11	☒ avoco ☐ _____ Presidente 09/08/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1469
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
62749

PP 16.043/2011

PUBLICAÇÃO
05/08/2011

Câmara Municipal de Jundiaí - São Paulo - 13012-002

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2
Presidente
02/08/2011

APROVADO
Presidente
02/08/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.438
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.297, de 16 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 30 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0463391-15.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

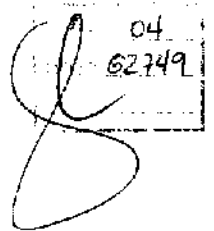
Sala das Sessões, 28.07.2011

MESA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ANA TONELLI
1ª. Secretária

SÍLVIO ERMANI
2º. Secretário



(PDL nº. 1.438 - fls. 2)

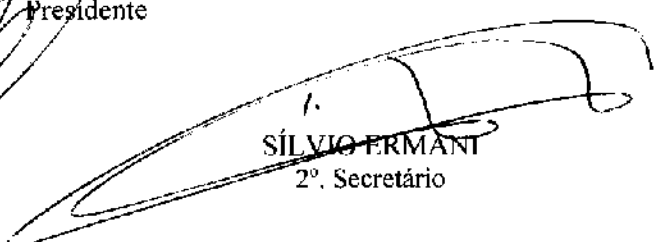
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMANT
2º. Secretário



(Proc. 54.681)

LEI Nº. 7.297, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para atendimento do público será instalado, junto a estes, sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento.

Parágrafo único. A instalação do equipamento far-se-á segundo as especificações técnicas próprias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).

JOSE SALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

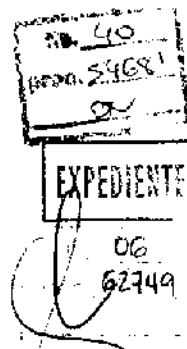
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



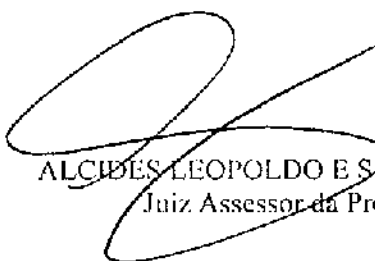
São Paulo, 26 de maio de 2011.

Ofício nº 2668-A/2011 – sg
Processo nº 0463391-15.2010 (antigo 990.10.463391-5 - origem nº 7297/2009)
Recle(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

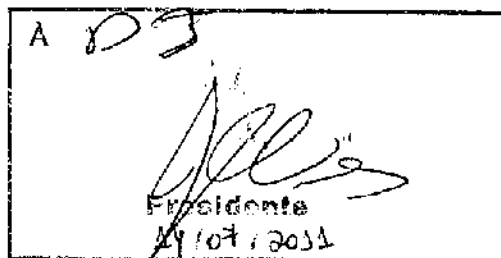
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

*A CT. Jundiaí - SP
15/7/11*

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03485030

95

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0463391-15.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE, XAVIER AQUINO e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 30 de março de 2011.

ARMANDO TOLEDO
RELATOR

95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

08
62749

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463391-5
Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Voto nº 20.847

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
OBJETO - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS ELETRÔNICAS DE
MONITORAMENTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS
EM QUE HAJA BALCÃO OU GUICHÊ PARA
ATENDIMENTO DO PÚBLICO - VÍCIO DE
INICIATIVA - MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DE HARMONIA E SEPARAÇÃO
DOS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE.** O poder de
iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração
do Município é do Executivo. A este cabe não só o exercício dos
atos de gerência das atividades municipais como também a
iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe
cahem.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade
proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ objetivando
a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal n.7.297/09 do
Município de Jundiaí, *verbis*:

*"Art. 1º. Nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para
atendimento do público será instalado, junto a estes, sistema de câmeras
eletrônicas de monitoramento.*

*Parágrafo único. A instalação do equipamento far-se-á segundo as especificações
técnicas próprias.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário. (cf. fls. 19).*

Sustenta o Requerente, na petição inicial, que a
mencionada Lei, que foi de iniciativa parlamentar, é inconstitucional

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463391-5 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo - 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Nº. 43
Proc. 54681
D

09
62749

porque implica violação do princípio da separação dos poderes. Neste ponto, esclarece que "(...) o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração (...)". Aduz, ainda, que a lei impugnada viola os artigos 111 (que prevê o princípio da legalidade) e artigo 25, da Constituição Estadual. Neste ponto, esclarece que o cumprimento da lei em comento ensejará despesas com materiais e servidores que não estão previstas na lei orçamentária do Município, que será, portanto, violada (cf. fls. 2/11).

Foi requerida a concessão de medida liminar para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da Lei municipal n.7.297/09 (cf. fls. 9/10), pedido este que foi deferido (cf. fls. 21).

Em suas informações, o Município de Limeira limitou-se a informar que a Câmara dos Vereadores rejeitou o veto do Prefeito ao projeto que resultou na lei impugnada (cf. fls. 30/31).

O Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado declinou de oferecer defesa da norma impugnada (cf. fls. 54/56).

Em seu parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação, por entender, em síntese, que a lei impugnada viola o princípio da separação dos poderes. Esclareceu aduzindo que "(...) a adoção de medidas que visem a garantir a segurança dos servidores e usuários públicos e facilitar o acompanhamento da rotina de trabalho insere-se na órbita de atribuições originárias do Executivo (...) Deveras, ao Prefeito

No. 64
Proc. 54631
10
62749

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

cabe definir se deve ou não instalar câmeras de monitoramento nas repartições públicas, no exercício de competência administrativa, e essa prerrogativa não lhe pode ser subtraída. (...)” (cf. fls. 59/63).

É o relatório.

Este Órgão Especial tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Poder Legislativo.

Com efeito, nas decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, firmou-se o entendimento de que ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito.

O poder de iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração do Município é do Executivo. A ele incumbe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem.

Para fins ilustrativos, transcrevo abaixo a ementa de recente julgamento deste Órgão Especial de uma ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal semelhante à ora impugnada:

“Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação de monitoramento por câmeras de vídeo em eventos com público previsto de mais de 600 pessoas - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes -

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.4633-1-5 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

11
62749

Ação procedente (TJ-SP - Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.228594-1 - Relator Maurício Vidigal - j. 28.04.2010 - v. u.).

Sendo assim, ao editar lei que determina a instalação de câmeras nas repartições públicas, a Câmara dos Vereadores de Jundiáí infringiu o princípio constitucional da harmonia e separação de poderes, desrespeitando o artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Impõe-se, assim, a procedência do pedido.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal n.7.297/09 do Município de Jundiáí.

ARMANDO TOLEDO
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.342**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.438

PROCESSO Nº 62.749

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 01/08/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

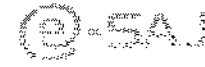
Jundiaí, 03 de agosto de 2011.

Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



Portal de Serviços

CADASTRO

ARQUIVO

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0463391-15.2010.8.26.0000 (990.10.463391-5) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0463391-15.2010.8.26.0000)
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7297/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ARMANDO TOLEDO
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 990.10.463391-5
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 01/08/2011
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 01/08/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Fabiano Pereira Tamata
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
Advogado: RONALDO SALLES VIEIRA

Movimentações

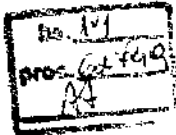
Data	Movimento
01/08/2011	Remetidos os Autos para Arquivo ARQUIVO
01/08/2011	Trânsito em julgado
30/07/2011	Juntada(o) AR OFFICIO 2668
15/07/2011	Informação Pz - julho
05/07/2011	Expedido Ofício Ac. Maio.

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Armando Toledo (20847)



Petições diversas

Data	Tipo
04/01/2011	Solicitação
12/01/2011	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
30/03/2011	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.749

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.438 de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

PARECER Nº 1.469

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO

16/08/11

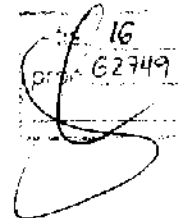
ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 62.749

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.364, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

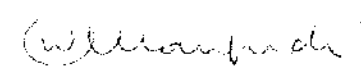
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.297, de 16 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 30 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0463391-15.2010.8.26.0000.

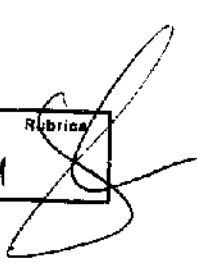
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

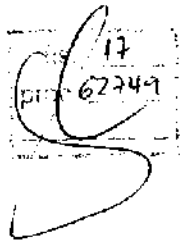
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
02/09/2011



Of. PR/DL 646/2011
Proc. 62.749

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

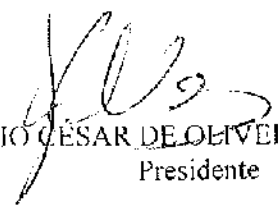
Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.364**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente



18
62.749

Of. PR/DL 646/2011
Proc. 62.749

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

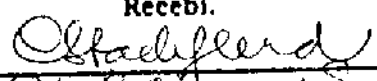
DD. Prefeito Municipal

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.364**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA “Julião”
Presidente

Recbi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
Em	31/08/11